



**Inovação e  
Empregabilidade**

FACULDADE CAMBURY  
ESCOLA DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
EFEITOS PREJUDICIAIS DA GUARDA NA FAMÍLIA EM LITÍGIO**

ORIENTANDA: THALITA FERNANDES TOLENTINO CAMILO  
ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA MARIA CRISTINA VIDOTTE  
BLANCO TARREGA

GOIÂNIA  
2016

**ORIENTANDA: THALITA FERNANDES TOLENTINO CAMILO**

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
EFEITOS PREJUDICIAIS DA GUARDA NA FAMÍLIA EM LITÍGIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso III, curso de Direito, da Faculdade Cambury, sob a orientação da Professora Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

**GOIÂNIA  
2016**



A meus pais, Manoel Tolentino Camilo e Genéria Fernandes de Rezende Tolentino e aos meus irmãos Tarcísio Fernandes Tolentino Camilo e Frederico Fernandes Tolentino Camilo, dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Primeiramente agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

A todos os professores, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles que, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

## RESUMO

As diversas formas de disputas judiciais quanto à guarda dos filhos no divórcio levam, em muitos casos, à discórdia e intransigência. Quando o fim do relacionamento conjugal ocorre, os pais chegam a um conflito de sentimentos de amor, ódio e ressentimentos, atingindo a parte mais frágil da família: as crianças. Para regulamentar essas situações criou-se a Lei nº. 12.318/2010, alertando sobre os atos de alienação parental, latente na realidade de inúmeros núcleos familiares, que culmina com a Síndrome da Alienação Parental, resultado da campanha de desqualificação do ente alienador em face do alienado que, por egoísmo, quer que o filho, de certa forma, seja propriedade exclusiva sua. Ricardh Gardner foi um dos que identificaram tal conduta como um ato de alienação, em que se faz acusação falsa e implantação de falsas memórias, dentre outros abusos. Os operadores do direito e profissionais da área da psicologia e serviço social buscam meios preventivos para evitar, banir ou abrandar seus efeitos e, caso já instalada, a não trazer transtorno às crianças.

**Palavras-chave:** Alienação. Conflitos. Crianças. Alienador.

## ABSTRACT

The various forms of legal disputes about child custody in divorce leads in many cases, the disagreement and intransigence. When the end of the marriage relationship occurs, the parents come to a conflict of feelings of love, hate and resentment, reaching the most fragile part of the family, children. To address these situations, created the Law no. 12.318/2010, warning of acts of parental alienation, latent in the reality of many family units, which culminates with the Parental Alienation Syndrome, resulting from the disqualification of the campaign being alienated in the face of the madman who, for selfish reasons, want the child somehow, is their exclusive property. Richard Gardner was the one who identified this behavior as an act of alienation, which makes false accusation and implantation of false memories, among other abuses. The law operators and professionals of psychology and social work, seek preventive means to avoid it, remove or mitigate its effects, if already installed, the disorder does not bring the kids.

**Keywords:** Alienation. Conflict. Children. Alien.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – DO INSTITUTO DA GUARDA .....</b>  | <b>10</b> |
| 1.1 No Código Civil.....  | 10        |
| 1.2 No Estatuto da Criança e do Adolescente .....   | 11        |
| <b>CAPÍTULO II – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E O DIREITO<br/>FUNDAMENTAL DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....</b> | <b>13</b> |
| 2.1 Dissolução da Sociedade Conjugal.....   | 13        |
| 2.2 Direito da Convivência Familiar .....   | 17        |
| <b>CAPÍTULO III – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>  | <b>19</b> |
| 3.1 Características e Causas Determinantes .....  | 19        |
| 3.2 Grau, extensão e meios para obter a Alienação Parental .....  | 20        |
| 3.3 Consequências da Alienação Parental .....   | 21        |
| 3.4 Identificação da Alienação Parental .....   | 23        |
| 3.4.1 Na falta acusação de abuso sexual .....   | 23        |
| 3.4.2 Da implantação de falsas memórias.....  | 25        |
| 3.5 Posição da Psicanálise acerca da Alienação Parental .....   | 27        |
| 3.5.1 Do Psicólogo .....  | 27        |
| 3.5.2 Do assistente social .....  | 28        |
| 3.6 O Judiciário frente à Alienação Parental .....  | 29        |
| 3.6.1 Juiz e o Ministério Público.....  | 29        |
| 3.6.2 O advogado.....   | 31        |
| 3.7 Formas de Aplicação das Medidas.....  | 32        |
| 3.8 Jurisprudências.....  | 36        |
| 3.9 Casos Concretos.....  | 37        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>45</b> |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo a Síndrome da Alienação Parental, que é conceituada de formas diversas por alguns autores. Termo criado por Richard Gardner em 1985, a Síndrome da Alienação Parental define a situação que o genitor de uma criança o induz para romper os laços afetivos com o outro genitor, gerando repúdio ao outro genitor.

É identificada também, quando se listam as atitudes mais rotineiras do alienador na prática da alienação parental, como fazer comentário pejorativo sobre o outro genitor, “esquecer” de informar compromissos da criança em que a presença da outra parte seria importante, determinar a programação que o genitor poderá ou não fazer enquanto estiver com a criança.

De uso e abuso à prática em ambientes familiares de todas as classes sociais, a Síndrome da Alienação Parental somente foi regulamentada pela Lei 12.318/10, após ser identificada por estudiosos e, mais precisamente, alertada pelo Professor e Psicólogo Richard Gardner, quando este detectou em alunos, filhos de pais separados, uma demonstração de aversão pelo genitor alienado, percebendo que o guardião usava de artifícios para manchar a imagem do outro, trazendo danos psicológicos dentre outros.

Inicialmente, serão feitas breves considerações acerca do instituto da guarda sob o prisma do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente; o direito à convivência familiar adquirido constitucionalmente e por outros meios legais. Serão expostas as características e causas determinantes da alienação parental, o grau, extensão e meios para ser implantada no filho, por meio da árdua luta no intuito de destruir a imagem, cortando os laços afetivos do filho com o alienado e parentes próximos deste.

Bem como será discorrido quanto a mais sórdida das acusações: de abuso sexual, e à implantação de falsas memórias, explicando como podem ser inseridas na mente da criança e adolescentes informações inverídicas, com distorção dos fatos. Serão descritas as características de um alienador e como deve posicionar o genitor alienado frente ao problema.

Dentre os profissionais aptos a ajudar no combate a esta prática, figurará a pessoa do psicólogo, assistente social, advogados, juízes e promotores. No caso destes últimos, ficam muitas vezes impotentes a se chegar a um melhor desfecho para o convívio com aquele que mais demonstra serenidade para ter a criança em sua guarda. O discurso do alienador chega a

ser tão convincente que paira dúvidas sobre a realidade dos fatos, sendo, no primeiro momento, a única saída, a determinação do ente alienado a afastar-se provisoriamente do filho, causando um desgaste no relacionamento de ambos.

Por fim, será apontada a forma de aplicação das medidas judiciais, analisando o grau de afetação da alienação parental até o mais grave. Demonstrar-se-á a posição majoritária dos tribunais, por meio de jurisprudências que decidem o assunto e serão relatados casos concretos, para uma demonstração dos efeitos dos danos causados.

No fechamento deste trabalho, serão apresentadas questões simples para evitar-se a Síndrome da Alienação Parental, tentando repassar uma forma de lidar com assunto tão em voga e que envolve muitas discussões nos meios jurídicos e televisivos.

A pesquisa usada neste trabalho tem como base bibliográfica a legislação específica, obras doutrinárias, reportagem jornalística, artigos disponíveis na internet e documentários e demais formas supracitadas.

## CAPÍTULO I – DO INSTITUTO DA GUARDA

### 1.1 No Código Civil

O genitor que viabiliza a convivência familiar com a criança ou adolescente preencherá um dos requisitos para ser agraciado pela justiça com a preferência em ser-lhe atribuída ou alterada a guarda do filho, quando impraticável a guarda compartilhada.

O Direito material Civil, em seu artigo 1.583, parágrafo 1º, conceitua as duas modalidades de guarda, com caráter autoexplicativo:

A guarda será unilateral ou compartilhada. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º.) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Com o término da sociedade conjugal, deve-se haver consenso quanto à guarda dos filhos. A guarda poderá ser de forma unilateral, compartilhada ou alternada, conferindo àquele que ficará diretamente com o filho prover suas necessidades primárias da vida e as dirigidas a um desenvolvimento sadio da criança, ficando a cargo do genitor não guardião, o dever de prestar-lhe alimentos e o direito convivencial.

Na atribuição do exercício da guarda, deve-se observar o *Princípio do Melhor Interesse do Menor*, ficando alicerçado numa base sólida. Mesmo detectando atos de alienação parental deve ser mantido o referido princípio, ainda que contra os interesses dos genitores, conforme destaca Caio Mário da Silva Pereira, quando leciona acerca da guarda compartilhada:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a "Guarda Compartilhada" como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na separação e no divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar (sic) a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas (ALEXANDRIDIS, 2010, p. 77).

Todavia, deparamos com dificuldade na aplicação deste princípio, conforme pontua Silvio de Salvo Venosa:

Por vezes, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições

ao pai e a mãe na guarda concomitante do menor. A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivam em locais separados não é de fácil deslinde. Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de fricção que reina entre eles após a separação (VENOSA, 2009, p. 26).

A guarda poderá ser a qualquer tempo alterada, uma vez que a decisão que a fixa não faz coisa julgada material, apenas formal, seja qual for a guarda estipulada, modificando por consequência, o regime de visitas. Constatados atos de alienação parental, o genitor que detém a guarda ou que se busca exercê-la, diante do abuso perpetrado, demonstrará que não estará apto a exercer o encargo de guardião, podendo ser destituído das benesses do exercício ou até mesmo não ser-lhe fixada a guarda, enquanto perdurar a menoridade do filho.

## **1.2 No Estatuto da Criança e do Adolescente**

Por meio da Lei 8.069/1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo principal a proteção integral destes, estabelecendo que são detentores do direito fundamental de serem mantidos no seio familiar e, em situações estritamente excepcionais, serem colocadas em família substituta, primando sempre pelo bem estar e desenvolvimento sadio, embasados no artigo 19 do Estatuto em comento e no artigo 227 do texto Constitucional.

Uma das modalidades desta colocação, e que diz respeito ao presente trabalho, é a guarda concedida a um dos pais ou a ambos, quando compartilhada, no momento da ruptura da união conjugal. Para se valer com exatidão da proteção ofertada, deverá, sempre que possível, colher as declarações destes, considerando-as quando da decisão judicial de concessão da guarda. Precipuamente, não se busca vantagens nos aspectos materiais, como carência de recursos financeiros do outro cônjuge, premissa legal plausível para a perda do poder familiar.

Qualquer que seja a decisão, devem ser evitadas ou minoradas as consequências nefastas em face da medida. Inclusive, é princípio doutrinário, que não será colocada a criança sob a guarda de outrem; ainda que sejam os pais, se demonstrada incompatibilidade com a natureza do instituto, ou que o ambiente familiar não se adeque a sua proteção.

Tem-se afirmado por meio de jurisprudência dominante que: “a guarda não é a essência, mas tão somente da natureza do poder familiar”. Destarte, é atribuição deste poder a guarda, porém não se exaure nele nem com ele se confunde. Conclui-se, todavia, que pode ocorrer a guarda sem o poder familiar, assim como poderá ser exercido este poder sem ela.

O instituto da guarda não cabe prévia suspensão ou destituição do poder familiar, pressupostos estes da tutela e adoção. Resta claro portanto que, independente da situação civil dos pais, terão ambos o direito da guarda e o poder familiar.

Na esteira da definição do poder familiar, abalizada doutrinariamente por Maria Helena Diniz, diz-se:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2006, p. 48).

Neste sentido, abarca-se a real necessidade do exercício do poder familiar dos pais, por ser um conjunto de direitos e deveres que tem estes de educar, criar, assistir os filhos, advindo estas obrigações fartamente expressas no Estatuto. Havendo divergência no cumprimento de tais deveres, será decidida pela autoridade judiciária, atentando e dando preferências aos interesses dos menores, obrigando os pais a cumprirem taxativamente os que lhes foram determinados.

## CAPÍTULO II – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

### 2.1 Dissolução da Sociedade Conjugal

As relações intrafamiliares são abatidas por influência psíquica e se revelam complexas, às vezes até doentias, pelo comportamento patológico de entes do grupo familiar, que apresentam algumas dificuldades de convivência e crises geradas de modo imoderado. Daí compreende-se o estágio ocorrido quando do desfazimento do vínculo conjugal, separações estas que podem mexer com as emoções, muitas vezes extremas e violentas, com o fim do relacionamento conjugal, passando por uma etapa dolorosa e conturbada.

As ponderações, acerca desse rompimento, são destacadas por Wallerstein (1992), que mostra o estrago no vínculo familiar, que ocorre regularmente:

O divórcio é um processo longo e demorado, de mudança radical nas relações familiares. Apresenta diversas fases, iniciando pela ruptura conjugal e suas consequências imediatas, seguindo-se vários anos de desequilíbrio e, finalmente, acabando com a estabilização de uma nova unidade familiar pós-divórcio ou resultante de um novo casamento. Mudanças complexas, muitas delas inesperadas e imprevisíveis, são desencadeadas pela ruptura conjugal (WALLERSTEIN, 1992, p. 197).

Desfeito o vínculo conjugal, todos seus membros deverão se readaptar a uma nova situação de vida, dentro de novo formato e esquema familiar. Ditas alterações implicam perdas que, frequentemente, não são aceitas num primeiro momento, esperando que o tempo amenize as feridas abertas e que todos possam ter uma boa convivência, agora cada um do seu lado.

Todavia, em vários casos de separação, os pais não se preocupam em distinguir o papel deles de cônjuge com o de genitores, trazendo problemas ainda mais graves, porque os mesmos fazem o rompimento ser ainda mais devastador, a si e ao grupo, mais precisamente aos filhos, servindo-se de todas as armas possíveis e imagináveis para arremessar um contra o outro, conforme bem ilustra o texto:

Os adultos reagem com uma regressão severa do ego e não raros se comportam de maneira contrária às suas atitudes mais costumeiras. É comum uma grande divergência de opiniões no desejo de acabar com o casamento. A ofensa narcisista à pessoa que se sente rejeitada estabelece o quadro de raiva, ciúmes sexuais e depressão. As crianças geralmente não são protegidas desse conflito ou sofrimento dos pais. Confrontados com uma discrepância acentuada nas imagens de seus pais, as crianças não estão certas de que o comportamento alterado dos mesmos voltará ao normal. Como resultado disso, é provável que fiquem aterrorizados diante das

próprias figuras protetoras em que sempre confiaram (WALLERSTEIN, 1992, p.197-198).

Sempre buscando atingir o outro cônjuge ou companheiro, os filhos ficam a mercê da sorte, com as manipulações apresentadas. É de costume e conhecimento daqueles que militam na seara do direito familiar, que os pais no desenlace da união, usam e manobram a prole como peça de ataque ao outro, na disputa pela guarda dos filhos, da pensão que pretende perceber para o sustento destes e ao direito de visitação.

Normalmente, até mesmo pela remota condição da mulher ser responsável pelo trato com os filhos e as lides domésticas, sob a alegação de um determinismo biológico, consubstanciado no conceito de que a mulher-mãe é possuidora de um instinto materno, dando melhor garantia a que a criança se desenvolva melhor, firmou-se uma crença de que esta se encontra mais apta a assumir o encargo de guardião do filho.

Assim, numa posição majoritária, cabe ao pai o afastamento do lar, por ocasião do desfecho do fim do casamento, ficando distante da prole, com a relação mediada, neste caso, pela mãe, figurando a denominada padrectomia:

O afastamento forçado do pai, corte e subtração do papel paterno e a perda parcial ou total de seus direitos diante dos filhos, o qual expressa o nível sociocultural, legal, familiar e maternal; “o fenômeno da padrectomia limita ou impede o pai de exercer seus direitos e o prazer do contato com seus filhos”; a “padrectomia é um fato, não é uma doença nem uma síndrome; as vivências lacerantes do pai são também fatos lamentáveis e também fenômenos subjetivo que é necessário prevenir (GOUDARD, 2008, p. 8-10).

Não se pode cogitar que, com as alterações do modelo da sociedade da época atual e, dado a isonomia dos direitos e deveres inerentes a homens e mulheres e o respeito às diferenças asseguradas constitucionalmente, fortaleceu-se no ordenamento jurídico familiar a concessão de igualdade de direito, partilhando os pais com as obrigações para com os filhos, nos papéis assumidos por ambos.

A partir de então, muitos homens deixaram de não abrir mão do direito convивencial com os filhos em favor da mulher, surgindo, a partir daí, litígios quanto à guarda dos filhos, passando ao cerne da alienação parental, estando à criança em meio ao conflito dos pais.

Ademais, com o término a união matrimonial, permanece a parentalidade, cabendo aos pais a divisão de tarefas de educar, instruir e alimentar seus filhos, inclusive o direito a uma convivência tranquila, sendo que tais deveres inerentes a parentalidade são irrenunciáveis e submete aos sujeitos-filhos ainda em formação, os quais se beneficiam, inclusive, de tutela legal especial do Estado.

É costumeira a prática de um dos genitores e, até mesmo de terceiros próximos da criança, usar de artifícios para distanciar do convívio o outro genitor, obstaculizando a realização das visitas ou desfazendo e denegrindo a imagem do não guardião para a criança e, mesmo diante de atitude egoística própria, é capaz de alegar que o alienado tenha abandonado o filho.

Acentua-se ainda como fator preponderante para a prática da alienação parental, diferenças culturais, valores éticos e posição econômica, e os posicionamentos divergentes quanto à visão do que seja a melhor educação e tratamento com os filhos, gerando discórdia entre os pais, ficando passível de desencadear problemas à saúde mental da criança, assim como ocorre na Síndrome da Alienação Parental.

A maior referência no estudo da Síndrome da Alienação Parental é Richard Gardner. Não obstante esta afirmação, consta que a existência da síndrome também foi identificada por diversos psiquiatras e psicólogos norte-americanos que lidavam com conflitos familiares apresentados no período pós-separação, como salienta Alvarez (2008):

Gardner não foi o único a chegar a essas conclusões, já que concomitantemente, em vários Estados do EUA, outros psicólogos e psiquiatras que trabalhavam com crianças e com famílias também haviam chegado às mesmas conclusões e identificado os mesmos sintomas clínicos. Simultaneamente e desconhecendo estes autores os trabalhos de outros, surgem três Síndromes relacionadas. Em Michigan, psicólogos que não conheciam o trabalho de Gardner publicaram trabalhos sobre a Síndrome em que a criança repetia tudo aquilo que o progenitor impedidor dizia sobre o outro, adotando a sua terminologia, se referindo a situações que dizia recordar, porém que não haviam ocorrido e que, a serem reais, não poderiam ter sido lembradas pela sua tenra idade. Esta Síndrome explicava alguns casos de denúncias falsas de abusos sexuais, e os autores deste trabalho foram Blush e Ross (1980), que o designaram de SAID. Outros autores que trabalhavam na área legista chegaram a definir tipologias ou perfis de personalidade para o progenitor que acusa falsamente, tendo destacado o vínculo patológico entre a criança e o progenitor que exerce a guarda (ALVAREZ, 1997, apud GOUDARD, 2008, p. 41).

Em síntese, em razão de conflitos gerados com o exercício da parentalidade, identifica-se na Síndrome da Alienação Parental a arbitrariedade do alienador que, usando da vantagem de ter próximo a si o menor, busca, sem medir as consequências e de forma consciente ou não, submeter o filho a manter-se distanciado do alienado e, mais além, implantar falsas memórias e fazer denúncias de falso abuso sexual. Sustenta mentiras, fazendo uma “lavagem cerebral” na criança, situação passível de ser constituída como uma maternidade ou paternidade irresponsável, obstruindo o vínculo afetivo do menor com o genitor vitimado.

O que se observa da análise dos critérios elencados por Richard A. Gardner, quanto ao processo alienatório, citado por François Podevyn, é:

- **obstrução do contato:** o alienador busca a todo custo obstaculizar o contato do não-guardião com o filho e, para tanto, se utiliza os mais variados meios, tais como interceptações de ligações e cartas, críticas demasiadas, tomada de decisões importantes da vida do filho, sem consultar o outro;
- **denúncias falsas de abuso:** é a mais grave das acusações que o guardião pode fazer incutir na criança a ideia de que o outro genitor está abusando sexualmente ou emocionalmente, fazendo com que a criança tenha medo de se encontrar com o não-guardião;
- **deterioração da relação após a separação:** o rompimento da relação conjugal faz com que o alienador projete nos filhos toda a frustração advinda da separação, persuadindo a criança a afastar-se do não guardião com a alegação de que ele abandonou a família e que o fará sofrer assim como o fez;
- **reação de medo:** a criança passa a ser protagonista do conflito dos pais e, por medo do guardião voltar-se contra si, a criança se apega a esse e afasta do outro.

Nesse sentido, a síndrome, que igualmente é conhecida de *Síndrome do Afastamento Parental*, não alcança apenas a conduta praticada com histórias inverídicas e deterioração da imagem do progenitor não guardião. Quando o alienador apresenta um quadro psíquico mais patológico, pode praticar atos mais nocivos, como implantar na mente do filho falsas memórias e denúncia falsa de abuso sexual.

Nesta senda, uma vez presente a Síndrome da Alienação Parental, é fundamental a responsabilização do alienador que assim manifesta, usando o filho como arma para atingir o outro, ciente de que dificilmente será aferida a verdade dos fatos. Caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito, o alienador poderá, diante da gravidade do caso, perder a guarda do filho como punição pela discórdia perpetuada.

Abstendo a lei de aplicar penalidade, estará contribuindo para um comprometimento do desenvolvimento sadio da criança, colocando em risco seu equilíbrio emocional, com a progressão de denúncias vazias de abusos praticados por aquele que, a única coisa que espera, é estar perto e acompanhando a vida do filho.

## 2.2 Direito da Convivência Familiar

É por meio da família que se tem as primeiras experiências da vida, com uma estrutura de cuidado com cada membro desta e das relações do grupo como um todo. Neste núcleo, se inicia nossa jornada de vida, se entende nossos afetos iniciais, se defronta com nossas primeiras decepções e frustrações, se compartilham alegrias, tristezas, conquistas e derrotas. E é com esta visão panorâmica que dá a certeza do direito de vivenciá-la desde nossa concepção, de forma afetiva, tendo na família a ideia que representa o berço que acolhe cada um dos seus integrantes.

Estabelece, o artigo 227 da Carta Magna, que é assegurado à criança e ao adolescente o direito a convivência familiar, atribuindo esse dever à família, ao Estado e à sociedade. Havendo a convivência, equilibra as funções parentais, com desenvolvimento físico e psíquico saudável da criança.

Preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º, que é direito da criança e do adolescente a proteção integral, estendendo ao artigo 4º, a convivência familiar, constando o artigo 19 o direito a ser criado e educado no seio da família, assegurando a convivência familiar, em ambiente sadio, tendo na família o ambiente ideal para sua criação e educação.

O homem e a mulher, antes de terem filhos, devem saber, independentemente de suas posições políticas ou religiosas, que a Constituição Federal, embora dispondo que o planejamento familiar é da livre decisão do casal, afirma seu fundamento sobre a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável (BRASIL, 2010, p. 642).

Interrompendo a sociedade conjugal, convencionam-se quem ficará com o encargo de guardião dos filhos, restando ao outro o direito de convivência com a prole, sendo esta acertada pelo casal ou, em caso de resistência, fixada pelo juiz. É poder-dever de ambos a assistência e proximidade para um adequado desenvolvimento social.

Destarte, ocorrendo conduta impeditiva para o exercício deste direito do que não detém a guarda, aquele que sofre o abuso do alienador, deve buscar a justiça para estancar com as manipulações, valendo-se do que a lei lhe concede para não se afastar do filho, usufruindo de uma convivência sadia.

A atitude de desestímulo do filho quanto à convivência com o genitor vitimado, com obstáculos colocados pelo alienador, recusando sem justo motivo em ter com o genitor

por ocasião das visitas, desestimulando a manutenção do vínculo, deve ser coibida e, até mesmo, portar-se de forma mais ativa, conforme descreve Wandalsen (2009):

É frequente ainda o genitor alienante colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com o genitor vitimado, está traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se demais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revela-se ainda maior. (WANDALSEN, 2009, p. 19).

Para caracterizar o fator alienação parental, é imprescindível que a conduta seja repetida e demonstre claramente que o alienador objetiva o distanciamento do alienado da vida do filho, isto porque, quando se desfaz a união familiar entre os genitores, estes, às vezes motivados pela emoção do momento, pode apresentar resistência para o exercício do direito de convivência, sem que isto, por si só, configure abuso a culminar numa situação de alienação parental.

A Assistente Social Maria Luiz Valente, em palavras ditas no documentário “A Morte Inventada”, orienta aos pais que buscam a Justiça para garantir a convivência com os filhos:

Nos casos em que o guardião ou guardiã colocam obstáculos à convivência da criança com o que não detém a guarda, a única maneira de contradizer a suposta “preocupação” do guardião, é exercendo a visitação. Mas cabe lembrar que ganhar o direito à visitação é apenas o começo da estória. Os pais visitantes devem estar preparados contra rejeição que a criança pode inicialmente vir a demonstrar. Afinal, em sua condição de desamparo, a criança mantém forte vínculo de lealdade com o guardião e teme contrariá-lo. Se há alguma coisa que o visitante pode e deve ganhar é a confiança da criança, proporcionando-lhe bons momentos e a oportunidade para aprendizagem e experiência. (VALENTE, 2008, s/p).

Pelas situações levantadas, restam os danos que a alienação parental causa às crianças. Estes devem ser tratados pelos operadores do direito de forma cuidadosa, observando os detalhes de cada caso, por trabalhar com entes em fase de formação psicológica e com casais ou terceiros que detém a guarda, com resistência a romper os laços afetivos, acabando por prejudicar a si próprio e a todos que o cercam, mais precisamente a criança envolvida.

Outro ponto que deve ser observado é a questão temporal do trâmite do processo para apuração da alienação parental, ficando a criança e o genitor alienado, muitas vezes, separados um do outro, com um distanciamento que certamente será prejudicial.

O direito de convivência assegurado não dirige somente à pessoa dos genitores, mas, também estende aos parentes, frisando-se a figura dos avós que, em diversos casos, são atingidos pela conduta do alienador.

## CAPÍTULO III – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 3.1 Características e Causas Determinantes

O principal objetivo do genitor guardião alienador é banir o outro genitor da vida do filho, por razões diversificadas, como querer receber atenção do filho de forma exclusiva, motivado por um espírito de vingança e até mesmo de inveja, principalmente quando o outro inicia novo relacionamento, independente de ter sido ele o responsável pelo rompimento da união.

Há também o inconformismo do cônjuge com a separação; a insatisfação com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, quando é a razão do desfazimento do matrimônio e, às vezes, em face de adultério, quando o cônjuge passa a uma relação com o companheiro extramatrimonial. Nesta situação, os filhos passam por um processo de eliminação do convívio familiar até então vivido, resultando num sentimento de retaliação por parte do ex-cônjuge abandonado, que os utiliza como instrumento de vingança.

São fatos que surgem regularmente por motivos diversos, ora até mesmo por solidão a que se vê relegado o cônjuge guardião, ficando num isolamento que o leva a não abrir mão da companhia do filho, ou pela falta de credibilidade, com a ideia de que o outro não tem condições básicas para cuidar dos filhos, ou mesmo pelo simples fato do alienador julgar o outro genitor indigno do amor pelo filho.

Por outro lado há o fator depressão de que pode padecer o genitor alienador, motivando a alienação parental nos filhos. A pessoa tida como alienador, possivelmente passou pela fase da alienação em família, transmitindo isso também aos filhos.

Explica-se também a questão econômica, a diversidade do estilo de vida, culminando com o receio de que o filho possa preferir aquele *modus vivendi* pelo outro adotado. Há grande incidência sobre fator desta natureza, quando o genitor alienador tem um poder aquisitivo melhor ou outros benefícios afins, a custa do afastamento do filho do genitor alienado circunstâncias que, resistindo à pressão, estará aí implantada a síndrome de alienação parental.

A alienação parental, motivada pelos fatores expostos, oriundos de atitude imatura e egoística dos pais ou de outras pessoas, culmina pelo alijamento pretendido, tornando os filhos vítima dessa situação.

### 3.2 Grau, extensão e meios para obter a Alienação Parental

A alienação parental é alcançada pela luta árdua da destruição da imagem do progenitor alienado, batalhada pelo genitor alienador, conduzindo ao extremo, inviabilizando qualquer contato. Nem sempre a atinge de forma absoluta vez que, com persistência, o genitor alienado busca ver os filhos, de modo forçado ou não, em locais diversos.

Os estágios da Síndrome da Alienação Parental são leve, fase em que a criança mantém um relacionamento normal com o outro genitor, somente sentindo desconcertada nas ocasiões em que os pais se encontram, na presença destes. O nível moderado destaca-se pela atitude conflituosa e indecisa, demonstrando desapego ao alienado. Na fase crítica, as visitas são quase impraticáveis dado ao nível grave alcançado pela alienação parental, apresentando-se a criança com sinais de doença, ouvindo e presenciando as agressividades dirigidas pelo alienador, ao ponto de não compartilhar seus sentimentos com o alienado, passando doravante a ser cúmplice na sua desmoralização, em conjunto com o genitor alienador.

O trabalho da alienação parental chega ao ponto de os filhos oferecerem resistência em relacionar-se com o genitor alienado, passando ao judiciário a ideia de que este se apresenta naquele momento com uma figura prejudicial, deferindo a suspensão de visitas, ficando a mercê da justiça, passando longo tempo sem o convívio necessário, decurso suficiente para que o genitor guardião denigre a figura do outro.

Outra manobra para exclusão do outro genitor é a mudança de cidade, estado ou país de forma brusca, após anos de vida dos filhos em determinado local a que estava acostumado e adaptado, privando-os de contato com o outro, familiares, amigos e escola a qual já estava integrado. Em situação semelhante, o juiz deve olhar a questão atentamente, constatando se os motivos que levaram às mudanças são reais e justificados, ou se são uma forma de afastar os filhos do outro genitor.

Para ilustrar, registra-se o caso de uma mãe que, inconformada com a perda do marido em decorrência da separação, assassinou os três filhos e em seguida suicidou-se, justificando por palavras por ela deixadas que, sem a presença da mesma, ninguém mais saberia cuidar de seus filhos. É esta uma das situações que representa o limite máximo da consumação da alienação parental.

Temos ainda, como prova real do mal causado aos filhos, o desfecho da prática da alienação parental com o objetivo de afastar o pai, dando a este, um advogado, autor de diversos livros e portador de outras honrarias, um homem jovem, calmo e moderado, como

única solução, a morte de ambos. A carta transcrita encontra-se em conteúdo da palestrante Azambuja (2009):

Aos meus amigos. Em primeiro lugar, saibam que estou muito bem e que a decisão foi fruto de cuidadosa reflexão e ponderação. Na vida, temos prioridades. E a minha sempre foi meu filho, acima de qualquer outra coisa, título ou cargo. Diante das condições impostas pela mãe e pela família dela e de todo o ocorrido, ele não era e nem seria feliz. Dividido, longe do pai (por vontade da mãe), não se sentia bem na casa da mãe, onde era reprimido inclusive pelo irmão da mãe, bêbado e agressivo, fica constrangido toda vez que falam mal do pai, a mãe tentando sempre afastar o filho do pai, etc. A mãe teve coragem até de não autorizar a viagem do filho para a Disney com o próprio pai, privando o filho do presente de aniversário com o qual ele já tanto sonhava, para conhecer de perto o fantástico lugar sobre o qual os colegas de escola falavam. No futuro, todas as datas comemorativas seriam de tristeza para ele, por não poder comemorar em razão da intransigência materna. Não coloquei meu filho no mundo para ser afastado e ficar longe dele e para que ele sofresse. Se errei, é hora de corrigir o erro, abreviando-lhe o sofrimento. Infelizmente, de todas as alternativas foi a que me restou. E pode ser resumida na maior demonstração de amor de um pai pelo filho. Agora teremos liberdade, paz e poderei cuidar bem do filho. Fiquem com Deus (PINHO, 2009, p. 21).

A alienação parental é alcançada de modo silencioso ou não explícito, às vezes obtida por uma lavagem cerebral ou com discursos negativos à figura do alienado. Em outro patamar, o guardião, diante da resistência do filho em ficar com o outro, limita-se a não interferir, permitindo desta forma a prevalência da insensatez.

Quando a criança manifesta desagrado em sair com o alienado, resume-se no desinteresse de ir a lugares determinados e, em outras ocasiões, justifica a não participação em algum tipo de brincadeira. O alienador usa de artifícios como, o filho está em estado febril e outras patologias, que tem uma festinha a participar e usa chantagem emocional para lograr êxito no seu intento, induzindo a ideia de que se ela mantiver convivência com o genitor alienado, estará traindo o mesmo, passando por uma tortura psicológica imposta pelo ente alienador.

### **3.3 Consequências da Alienação Parental**

No tocante, a prática da alienação parental é apresentada como uma grave forma de abuso, como destaca Guazzelli (2010):

A falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande (GUAZZELLI, 2010, p. 58).

Instalada a alienação com a ruptura da convivência do filho com o genitor alienado, dá lugar à Síndrome da Alienação Parental, surgindo sequelas patológicas que afetarão o desenvolvimento psicológico da criança, demandando muito tempo para uma reconstrução entre alienado e alienantes.

Citam-se várias consequências no aspecto psicológico de crianças e adolescentes que tenham, de alguma forma, sido vítimas da Síndrome da Alienação Parental ou tão somente a alienação, esta sem resultados nefastos, os quais ocorrendo, poderão no futuro atingir o aspecto comportamental do vitimado.

Alguns autores salientam que quanto ao futuro de menores que teriam, de alguma forma, sentido os efeitos da Síndrome da Alienação Parental, surgirão no seu psíquico e emocional o provável resultado:

Quando adultos, reproduzirão o mesmo comportamento manipulador do genitor alienador em suas relações, ou ainda, que terão dificuldades de relacionamento e adaptação. Poderá trazer sérias consequências emocionais e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida (SILVA, 2009, p. 87).

Valente et al (2008), ressaltando quanto às consequências advindas com a conduta do alienador, cita os seguintes aspectos: “O afastamento da figura de um dos genitores do seio familiar enseja uma orfandade psicológica no infante, acompanhada de sentimentos negativos, como o ódio, desprezo e a repulsa em face de um dos genitores, sem qualquer razão.” (VALENTE, 2008, p. 9).

O adulto vítima, implantada a síndrome, arrasta um grave complexo de culpa por ter contribuído com a injustiça praticada com o genitor alienado. Por outro lado, a criança vendo o alienador como modelo e, quando estiver na mesma situação, tenderá a agir da mesma forma comportamental com seus filhos.

Os efeitos da síndrome podem advir de perdas importantes, como morte dos pais, familiares, amigos e, de consequência, a criança ou até mesmo em fase adulta, passa a manifestar sintomas diversos, tais como doenças psicossomáticas, ansiedade, estado de depressão, alteração no sistema nervoso e agressividade, abrangendo ainda transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, tendência ao alcoolismo e uso de drogas, podendo chegar até ao suicídio.

Nesse contexto, alojar a alienação parental numa criança é um comportamento abusivo que atinge, além da pessoa do alienado, todos que o cercam, impedindo a criança do essencial e saudável convívio com o núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

### 3.4 Identificação da Alienação Parental

#### 3.4.1 Na falta acusação de abuso sexual

A Advogada e mestre em Direito, Desembargadora Maria Berenice Dias, preocupada com as formas de violência e abuso contra crianças, principalmente as que ocorrem no âmbito doméstico e familiar, idealizou e fez nascer um evento sobre o tema denominado de “A Justiça e a Invisibilidade do Incesto”, em Porto Alegre, em 2005, abordando no evento a questão da falsa denúncia de abuso sexual.

No Brasil não há dados oficiais sobre o assunto, sendo que foram usados como referência as pesquisas norte-americanas e alguns trabalhos publicados na Argentina. Portanto, em nosso País o estudo é inicial e sem rigor, tendo em vista que o tema é um fenômeno novo nas lides jurídicas.

Em razão da informação acima prestada, a nossa contribuição limita-se a traçar um panorama básico, ou seja, uma primeira avaliação do tema em questão.

O abuso sexual infantil propriamente dito existe em nossa sociedade, como demonstra a análise abaixo:

No período compreendido entre dezembro de 1996 e novembro de 1998, a análise de uma amostra de cinquenta vítimas de violência, com idade inferior a dezoito anos, apontou, quanto à pessoa da vítima, a idade entre dois e dezesseis anos, evidenciando que as crianças e adolescentes podem ser vítimas de violência sexual intrafamiliar em qualquer fase da vida (AZAMBUJA, 2004, p. 85).

O diagnóstico para detectar as formas de violência doméstica contra menores é difícil de ser elaborado, uma vez que não deixa marcas físicas. São situações que ocorrem independentemente do nível social dos envolvidos.

Quando denunciado, obriga-se a investigar ao máximo o caso, como uma obrigação de proteção às crianças no convívio familiar, senão vejamos:

Conhecer o fenômeno da violência sexual da criança é o primeiro passo para compreender a complexidade que circunda uma situação em que a criança é abusada sexualmente, no âmbito intrafamiliar, possibilitando aos profissionais que integram o sistema da Justiça intervir de forma adequada (AZAMBUJA, 2004, p. 15).

Defrontamos com outra forma de abuso psicológico grave e perverso, que prejudicará o desenvolvimento da criança, criando uma desordem psíquica, mutilando a relação desta com o outro genitor. Quem assim age, está certo de sua retidão, conquistando apoio inclusive de profissionais para atingir seu intento.

Portanto, deve ser investigado se estará diante de abuso sexual intrafamiliar ou de uma manobra do genitor de falsa acusação de abuso sexual, que representa uma forma de abuso tão perverso e devastador como as consequências do abuso sexual em si.

Alguns parâmetros podem diferenciar o abuso sexual e a falsa denúncia de abuso, segundo a Asociación de Padres Alejadosdesus Hijos, de Buenos Aires:

Com a ocorrência de abuso sexual a criança recorda do acontecimento sem ajuda de outrem; há credibilidade nas informações que transmite, com riquezas de detalhes; os conhecimentos sexuais não são próprios para sua idade; são afetados de condutas relacionadas ao sexo; tem atitudes sedutoras, com jogos sexuais precoces e impróprios e há agressões sexuais a outros menores, ao passo que na falsa acusação o filho programado não vivenciou e por isto precisa recordar (GUAZZELLI, 2010, p. 49).

Defronta-se também a criança afetada com sinais físicos da agressão e transtornos funcionais como sono alterado, má alimentação; apresenta com dificuldade de concentração, atenção, inexistência de motivação, fracasso escolar, desordem de sentimentos, de culpa, estigmatização, depressão, baixa autoestima, choro sem motivo e por vezes, tentativas de suicídio.

A criança culpa-se ou sente vergonha do que declara e as denúncias são prévias à separação. O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que pode provocar a denúncia no meio familiar; esperando-se, após triagem na vida do genitor, que este tenha passado por transtornos em outra esfera de sua vida, acusando o genitor de abuso a si mesmo; costuma apresentar mudanças de conduta bruscas, isolamento de outras pessoas, uso de álcool ou drogas, agressividade e prática de ato ilícito, tais como roubo.

Ao passo que, na acusação falsa de abuso sexual, a criança programada precisa recordar, carecendo de detalhes, passando informações contraditórias; não tem conhecimento de caráter físico; não aparecem indicadores de condutas sexuais; não existem indícios físicos e não acompanha transtornos funcionais e o padrão de conduta não altera.

Inexistem desordem de sentimentos ou outros desequilíbrios emocionais; são escassos os sentimentos de culpa ou vergonha e as denúncias são posteriores à separação; o genitor alienador nem se importa, ou manifesta preocupação à destruição dos vínculos familiares; a criança apresenta-se bem em todas as áreas de sua vida; um genitor programador só denuncia o dano que diz afetado aos filhos.

A síndrome da alienação parental caracteriza ainda por sentimento de ódio manifestado sem demonstrar culpa ao agredir o genitor e a família dele e defende o outro de forma racional. Conta casos não vivenciado e armazena na memória fatos negativos do

alienado, só lembrando-se deles com a ajuda de um terceiro, e apresenta resistência em estar com o genitor não guardião.

Dobke (2001), analisando o comportamento de crianças abusadas sexualmente, diz:

No relato a criança abusada apresentará linguagem compatível com o seu desenvolvimento e compatível também com uma visão infantil dos fatos. A linguagem utilizada será a sua linguagem. O uso de linguagem não compatível com a sua idade sugere influência de pessoa adulta. A visão sobre o fato abusivo também estará em harmonia com a idade da vítima (DOBKE, 2001, p. 42).

Para Freud, a natureza do ser humano é de ser destrutivo, somente não o sendo pela interferência da civilização que o domina, livrando-o de ser um ser primitivo, com manifesta violência nas relações interpessoais, na vida social de cada indivíduo, através da agressividade e da destruição do próximo. E invadindo, inclusive, o universo familiar local que, em tese, é o maior refúgio, acabando com a ideia de família como uma entidade amorosa, na qual se encontra paz e afeto.

Os entes envolvidos num quadro de denúncia de abuso sexual infantil, real ou falso, devem conscientizar da gravidade do problema, buscando apoio profissional, os quais precisam observar, não só a análise técnica, mas o que ocorre com as partes que lidam com o consciente e o inconsciente; partes neuróticas e patológicas.

O substrato inconsciente do denunciante de abuso sexual são elementos que influem em suas condutas, razão pela qual se deve dar atenção especial.

É de fundamental importância, quando houver denúncia de abuso sexual, fazer uma averiguação circunstanciada do contexto familiar no qual o menor está inserido, valendo da visão de outras pessoas que conheçam as partes envolvidas e por meio de profissional habilitado e da forma mais célere, usando de cautela para chegar à conclusão de um abuso real ou falso.

### **3.4.2 Da implantação de falsas memórias**

A mente humana funciona captando, guardando e lembrando acontecimentos ocorridos, conforme explica a Psicóloga Andréia Calçada, esclarecendo a compreensão do mecanismo da memória:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à

informação arquivada. Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme (CALÇADA, 2008, p. 34).

Extraíndo da explicação supra, chega-se a conclusão de que qualquer pessoa, ao ser inquirido acerca de pormenores de um acontecimento ocorrido, poderá descrevê-lo com riqueza de detalhes, dando a imagem de verdade dos fatos. Porém, partes deles são imagens distorcidas da realidade, em face de natural impossibilidade da memória em repassar com perfeição todos os aspectos de acontecimentos pretéritos.

Há pessoas que induzem de tal maneira a acreditarem nos fatos da forma como eles querem e não como realmente aconteceram, sendo as crianças os indivíduos mais suscetíveis à implantação de memórias falsas pelos indutores.

Do ponto de vista de Motta (2010), a criança vê o mundo com percepções atreladas à dos adultos que delas circundam: “A compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas.” (MOTTA, 2010, p. 48).

O indutor manipula a criança de tal forma, que a faz acreditar que foi vítima de abusos físicos e emocionais jamais ocorridos, distorcendo circunstâncias. Ao longo do tempo a criança poderá até tornar-se cúmplice, acreditando na história distorcida.

Buscando denegrir a imagem do genitor alienado, inicia-se um processo de “lavagem cerebral” no filho, pelo genitor alienador, com a implantação de falsas memórias, narrando maliciosamente fatos de forma adversa do ocorrido, não exatamente como estes se sucederam, e o filho gradativamente fica convencido da versão que lhe foi implantada.

As crianças são fáceis de serem manipuladas e o guardião aproveita-se da fragilidade para fazê-las acreditarem em situação nunca existida, sendo difícil de ser provado o contrário, por mais que estejam preparados os operadores do direito com esta problemática.

Abusando emocionalmente destes filhos, implantando-lhes falsas memórias, estarão contribuindo demasiadamente para que se chegue a um adulto traumático, por ter atravessado um jogo de manipulação, gerando-lhes medo e incerteza, culminando por conviver com a mentira e não demonstrar suas verdadeiras emoções.

Emocionalmente manipuladas e abusadas, as crianças são submetidas a mentiras de toda espécie pelo genitor alienador ou terceiros, necessitando passar por análise psíquica e judicial, conforme cita Dias (2010):

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida, com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2010, p. 12).

Passada a criança afetada ao crivo de uma análise a comprovar falsas ou verdadeiras a denúncia, dificilmente será detectada qual a verdade real, comprovando ou não a veracidade da acusação.

Esta forma de abuso coloca em risco a saúde emocional e compromete o desenvolvimento sadio da criança que poderá passar por uma crise de lealdade, manifestando sentimento de culpa ao concluir que foi cúmplice de injustiça para com o genitor alienado.

### **3.5 Posição da Psicanálise acerca da Alienação Parental**

#### **3.5.1 Do Psicólogo**

Para a Psicóloga Judicial Cleide Rocha de Andrade, há duas modalidades de enfrentamento da situação:

uma delas é o acompanhamento das visitas por psicólogos, que podem intermediar a reaproximação do filho com o genitor alienado e identificar possíveis problemas, buscando reverter casos de alienação parental. Outra ferramenta é a mediação de conflitos, que trabalha a relação entre os genitores, para que consigam diferenciar a relação conjugal que chegou ao fim das relações de paternidade e maternidade, que devem ser preservadas.

Por meio da mediação, acredita que é possível restabelecer laços baseados em confiança e respeito, destacando a responsabilidade dos pais pelo bem estar dos filhos e criando um ambiente familiar afetivo, no qual a criança possa transitar livremente. Deve-se, portanto, buscar novas abordagens, novas formas de enfrentamento. A punição é o último recurso, ainda que às vezes seja necessária.

A intervenção especializada do psicólogo tem por escopo fornecer mecanismo de avaliação de pesquisa do conflito familiar para a melhor resolução do litígio, por meio de uma análise clínica do caso. Por serem medidas urgentes, acautelatórias, às vezes aplicadas sem ouvir a outra parte, podem trazer efeitos negativos para a criança, trazendo danos psicológicos em virtude da agressividade da situação.

As razões humanas que existem nos litígios familiares, como é o caso da alienação parental, não bastam ser medida somente através de uma análise jurídica, fazendo-se necessário os conhecimentos técnicos do psicólogo para preservar o interesse da criança.

De maneira breve e elucidativa, a perícia psicológica pode ser assim definida:

Consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, enfocando-se os aspectos subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo-se uma correlação de causa e efeito das circunstâncias e buscando-se a motivação consciente (e inconsciente) para a dinâmica familiar do casal e dos filhos. Através dessa investigação o perito psicológico poderá apurar, com muito mais precisão, a responsabilidade de cada um dos membros da família pelo estado das relações e sugerir ao juiz a melhor solução para garantir o equilíbrio emocional de todos, resguardando-se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos no litígio (SILVA, 2009, p. 4)

Expressando o alienador sentimento de raiva, é primordial que o terapeuta o faça enxergar que poderá desencadear patologias nos filhos, assim manifestada:

Ao nível mais superficial se tenta fazê-lo entender a importância do papel do outro genitor na educação dos filhos e no fato de que a campanha de desmoralização ao outro genitor, também contribui para desenvolver patologia nos filhos (GARDNER, 1999, p. 14).

Estando o outro cônjuge numa nova relação, o genitor alienador priva os filhos da companhia deste, como a lhe tirar o que tem de mais valioso, buscando o terapeuta a induzir o alienador a voltar sua própria vida, encontrar novos interesses e investir num novo relacionamento.

Se detectado que as decisões quanto à parte financeira são injustas e culminam para a ira do alienador, o Juiz deve ser comunicado e a solução a este respeito deve ficar a cargo de especialistas.

### **3.5.2 Do assistente social**

As partes buscam a tutela jurisdicional para dirimirem seus conflitos familiares, no momento em que a instituição familiar e todos os seus membros estão fragilizados. Todavia, a simples solução não é o bastante para que a família seja preservada. Nesse momento, entra o Assistente Social para prestar assistência, com acompanhamento aos familiares, com o objetivo de manter a convivência familiar, superando os conflitos estabelecidos, aplicando métodos de orientação.

A garantia da família em ter a assistência deste profissional, foi dada pela Constituição Federal, em seu artigo 203, I, almejando a transformação da família, que tem uma proteção especial do Estado, por ser esta a base da sociedade.

Em situações que ocorrem alienação parental, estando o núcleo familiar fragilizado, o papel do profissional do serviço social é de fundamental importância, assim como do psicólogo, em face de fragilidade em que posicionam as pessoas envolvidas no conflito.

O estudo social por sua vez consiste em:

Realizado *in loco*, consistindo na coleta de dados acerca do cotidiano do menor e de seus pais, tanto para constar o suprimento ou não das necessidades infanto-juvenis, como para averiguar a dinâmica da relação entre os genitores. Através de visitas domiciliares e entrevistas, por exemplo, o assistente social busca, após a coleta, interpretar estes dados confrontando-os com o referencial teórico que faz parte de sua formação (PIZZOL, 2003, p. 63).

Identificar o grau de desejo de vingança dos pais de forma a trabalhar preventivamente, avisando ao juiz da possibilidade de uma possível prática de alienação parental.

### **3.6 O Judiciário frente à Alienação Parental**

#### **3.6.1 Juiz e o Ministério Público**

Identificado o processo de alienação parental, o papel do judiciário é no sentido de frustrar seu desfecho, valendo-se do papel jurisdicional que ocupa a dirimir conflitos familiares; assim evidenciado:

É importante que o Poder Judiciário aborte seu desenvolvimento, impedindo, dessa forma, que a síndrome venha a se instalar. Via de regra, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que, se examinadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em distúrbio. As providências a serem adotadas dependerão do grau em que se encontra o estágio da alienação. (FONSECA, 2009, p.5)

No que tange a sensibilidade do litígio existente em causas familiares, espera-se um comportamento diferenciado de todos os operadores do direito e auxiliares, em especial, o Juiz e o Ministério Público. Quando se busca solução de uma lide familiar, deve-se posicionar atento à fragilidade do problema, com acompanhamento de profissionais para análise *in loco* e, somente após, decidir com praticidade e rapidez a questão apresentada. O judiciário não poderá ficar omissos diante da existência de tortura psicológica.

Há de se consignar as palavras expressadas pela Promotora de Justiça Raquel Pacheco, quando o alienador usa de estratégias para se chegar a decisões nos conflitos:

É comum assistirmos a um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não-guardião nessa tarefa (PACHECO, 2008 apud DIAS, 2010, p. 80).

A lei delega ao Juiz a solucionar conflitos, através da mediação e conciliação, cabendo a ele a incumbência de chegar à melhor decisão para solução de questões familiares, chegando às partes a estabelecer o melhor consenso, não somente reintegrando o ente alienado à vida do filho, tudo em conjunto com o Ministério Público, por ser o curador de menores e fiscal da lei.

A sanção para o comportamento antissocial ou atípico deve ser para combater a prática da alienação parental, direcionada para educar e preservar o bem estar físico e psicológico da criança, evitando graves distúrbios emocionais e psicológicos.

Em litígios em que se discute relacionamento familiar não se analisa praticamente as razões, mas emoções, sentimentos contidos em relacionamentos desfeitos, por isso, as decisões judiciais deverão seguir um critério que constate a gravidade do caso concreto.

Numa realidade vivenciada em que o genitor intercepta as visitas do outro, não pode ser vista da mesma forma daquela em que, maldosamente, faz uma falsa acusação de abuso sexual somente para levar vantagem com o afastamento do genitor alienado da esfera do convívio familiar e, mais precisamente, do filho.

A norma constitucional da isonomia entre as partes deve ficar incólume e, com base nela, entender as dificuldades das relações humanas. O judiciário não poderá ficar inerte, quando necessário aplicar penalidade àqueles que, asseverando um amor incondicional a criança, tira o outro genitor do convívio com o filho.

Diante de um caso, o judiciário deverá julgar de forma adequada, quem usa o menor como escudo, para satisfazer suas frustrações e ódio, pois a seqüela de quem sofre a tortura poderá deixar cicatrizes no ser humano em formação.

Os legisladores devem encontrar novas formas de reparar o dano que recai sobre os filhos, quando vítima da Síndrome da Alienação Parental, que nada mais é que nomenclatura sofisticada de maus-tratos e abuso por parte do alienador. Respondendo este criminal e civilmente, poderá inibi-lo, refreando o ódio que nutre pelo alienado.

Deve-se instituir uma “magistratura de amparo”, com amplitude, por juízes, promotores de justiça, defensores públicos e profissional especializado, como instrumento a amparar com prontidão e eficácia às crianças subjugadas a atos de alienação parental.

Evidenciam-se a exigência de um aparato judicial que atue com efetividade na busca de uma justiça democrática, que faz valer os direitos fundamentais, em especial os da criança e adolescente. Para não julgar, decidindo contrária à realidade dos fatos, cometendo injustiças com aquele que só espera uma resposta quanto à análise verdadeira, num caso concreto.

O Juiz e o Ministério Público, não bastando conhecimento na área jurídica, devem demonstrar sensibilidade, sensatez, maior especialização no campo do Direito de Família e adquirir cognição no ramo da psicologia e psiquiatria jurídica para que, diante de um laudo elaborado por profissionais habilitados, possam entendê-lo e ter uma compreensão do que julgará e manifestar seu posicionamento.

Nossa ordem jurídica preza pela proteção integral das crianças e adolescentes, portanto é mais sensato que os pais exerçam conjuntamente o poder familiar. É de se notar que, quatro olhos veem melhor do que dois, recebendo o filho uma proteção mais eficaz, estando os pais juntos ou separados.

### **3.6.2 O advogado**

A função do advogado diferencia nestes tipos de conflito, invertendo de um profissional litigante para um transacionador de modo a mostrar ao constituinte a forma menos gravosa à resolução da lide ali enfrentada.

Nas palavras de Silvio Salvo Venosa: “O tradicional papel do advogado litigante cede lugar ao do advogado conciliador e negociador, o qual juntamente com o Juiz conciliador aponta ao interessado o modo mais conveniente para obter a solução do conflito que o aflige” (VENOSA, 2009, p. 28).

O objetivo do advogado não deve ser quem será vencedor ou vencido na causa, mas buscar solução para as partes sem chegar aos tribunais e, alçando este, que o faça do meio menos gravoso às crianças, demonstrando ao cliente que se deve visar ao melhor interesse da criança. É oportuno estar preparado a fim de prevenir a prática da alienação parental ou qualquer outro tipo de abuso contra as crianças, devendo observar cuidadosamente os anseios

destas, levando em consideração alguns critérios, tais como idade, forma de expressar, raciocínio, seu comportamento diante do problema.

Das medidas judiciais que se intentam em conflitos familiares levadas as intervenções estatais podem advir sequelas para o seio familiar. Liminares acautelatórias de afastamento do lar, ocorridas regularmente quando da separação dos pais e quando um dos genitores é apontado como causador de abuso sexual em face do filho, são prejudiciais quando se lança suspeita que a criança está sendo vítima de alienação parental.

### **3.7 Formas de Aplicação das Medidas**

A lei 12.318/2010, artigo 3º, afirma textualmente que a prática da alienação parental é o procedimento de afetar claramente todos os direitos cabíveis à criança ou ao adolescente, fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O alienador usa os filhos engendrando-os numa rede de intrigas, tramando em face do ódio patológico, sendo necessário aos operadores do direito identificá-las, vez que a única preocupação com o filho é a necessidade urgente de afastá-lo do alienado, usando este sentimento negativo para manobrar a Justiça para seu próprio interesse, afetando o outro com ataque em razão do seu fracasso, ainda que isto prejudique emocionalmente os filhos.

Num quadro de maus tratos ou abuso de qualquer natureza, carece a lei de uma reprimenda judicial ao causador, valendo-se de medidas que façam interromper a conduta abusiva, ainda que adote medidas de afastamento do genitor alienador. Isso é necessário, pois este um ladrão de infância, que usa os filhos como instrumento de sua ira, para atingir o genitor alienado, uma vez que, subtraí a infância e a inocência destas crianças que jamais as terão de volta.

Tal assertiva autoriza a aplicação de normas jurídicas punitivas a quem ferir o direito a uma convivência familiar saudável, analisando critérios para decidir quanto a outro tipo de guarda, quando impossível a compartilhada. Advindo daí prejuízo no tocante ao afeto com relação ao alienado e familiares e, ocorrendo o descumprimento dos deveres quanto a autoridade parental ou quando se tem outra modalidade de responsabilidade sobre a criança, aplicar-se-á o disposto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aqui descrito:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990, p. 45)

Constatado sinal aparente de provável alienação parental, necessário se faz aplicação de medidas acautelatórias a fim de coibir a prática e manter incólume o interesse da criança, inclusive com prioridade na tramitação do feito.

O exercício da alienação parental poderá ser reconhecido em ação própria ou incidental, de ofício ou através de requerimento da parte, Ministério Público ou Membros do Conselho Tutelar. Deve-se verificar se há estratégia de represália por um dos genitores que, no trâmite da discussão judicial usa a criança para retaliação ao outro, no afã de despejar nele sua vingança, obrigando o Juiz a uma rápida intervenção, de forma efetiva.

Dentre as medidas judiciais de cautela, deve-se garantir ao alienado e filho uma convivência mínima de forma assistida, impedindo prejuízo maior à manutenção ou estabelecimento de vínculo entre eles, evitando que fiquem afastados, inclusive quando se chegar a um resultado de acusação inverídica por parte do alienador.

Em tal situação, o distanciamento torna-se um aliado do abuso psicológico, por possibilitar o processo de alienação, que poderá ser irreversível, fase em que a criança passará a acreditar que o abuso ocorreu realmente pelo avanço da prática da alienação. No decorrer de um processo de embate relativo para a alienação parental, deve-se receber especial dedicação da Justiça, viabilizando medidas para garantir os interesses da criança de acordo com o desenvolvimento do caso.

O contato do alienado com o filho poderá trazer resultados positivos na percepção alterada da realidade imposta, conforme descreve o sexólogo e terapeuta familiar, Stanley Clawar:

Constatou que entre quatrocentos casos observados, aqueles em que a corte decidiu aumentar o contato com o pai alienado, aconteceu uma mudança positiva em 90% dos relacionamentos das crianças com estes pais. Esta mudança inclui a eliminação ou a redução de problemas psicológicos, físicos e educacionais existentes antes desta intercessão. É realmente significando que metade destas decisões foram tomadas mesmo quando iam contra os desejos das crianças (CLAWAR, 1992 apud DIAS, 2010, p. 77).

Acautelando-se a parte preventivamente, a não instalação da alienação, existindo inviabilidade da guarda compartilhada, deve atribuir a guarda preferencialmente em detrimento daquele que proporcionar o melhor convívio do filho com o outro.

Esta viabilidade encontra relacionada no artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, pela redação dada a Lei 11.698/2008 que diz:

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar. (BRASIL, 2008, p. 44)

Este critério objetiva tolher a disputa, em juízo pela guarda unilateral, tendo nela um meio para atingir o alienador, seus objetivos, impossibilitando para a criança a convivência com o alienado. Sob esta visão de convivência, a própria lei instituída, confere efetividade à aplicação da guarda compartilhada, extirpando impedimento de convivência falseada ou simplesmente pela falta de esforços daquele que não visa sucesso na aplicação de um convívio familiar.

O texto legal da alienação parental tem caráter educativo, possibilitando debate e conscientização acerca da questão, sinalizando o órgão estatal as medidas cabíveis a serem implantadas para fazer banir o processo abusivo.

O traço mais importante que vai ao encontro com as medidas exemplificativas da lei, não é de punir o alienador, mas para preservar o bem estar psíquico da criança, em caso de discussão quanto à natureza de ato de alienação parental, dificultando condutas que impossibilitam o convívio.

As medidas de proteção são extensivas contra tais atos, ou qualquer outra forma de abuso que impossibilita uma convivência sadia da criança com o genitor. Busca-se reduzir a controvérsia inverídica, derrubando as dificuldades na convivência familiar. Tais formas de protecionismo às crianças sintonizam com as instituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas decisões jurisprudenciais.

A flexibilidade das medidas protetivas às crianças e adolescentes, oportuna ao Juiz agir com êxito quando impõe solução a um caso concreto, buscando, se for o caso, ajuda de profissional para análise quanto ao psicológico e social dos envolvidos na trama. Tais medidas são sintonizadas com as elencadas no artigo 129 do referido Estatuto e correspondem às que, geralmente, já são decididas no ordenamento jurídico, quando presente a ocorrência do abuso, firmando-se o inevitável de se incitar aos pais ao exercício da autoridade parental, coibindo-os a qualquer tipo de abuso, antes da aplicação de medidas mais severas.

Para a aplicação de medidas, atinge desde para atos abusivos de menor gravidade, passíveis de serem impedidos tão somente através de advertência ou decidir pela suspensão da autoridade parental e acompanhamento psicológico.

Detectada a alienação parental, Wandalsen (2009) alega:

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança como genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante (WANDALSEN, 2009, p. 82).

No posicionamento da professora Priscila Corrêa da Fonseca (2006, p.167), as medidas judiciais a serem impostas, irão depender do estágio em que encontre a alienação parental, para preservação da convivência domiciliar, podendo o Magistrado:

- a. ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b. determinar o cumprimento de regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c. condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação;
- d. alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão de visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada;
- e. dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.

No tocante à possibilidade da prisão, frisa-se que, na nossa legislação, não há tipificação penal para a oposição de impedimento ao exercício do direito de visitas, podendo ocorrer a aplicação de tal medida alicerçada no delito descrito no artigo 330 do Código Penal, ou seja, descumprimento de ordem judicial.

As medidas aplicáveis constantes do artigo 6º da Lei 12.318/2010 são apenas exemplificativas, ficando ao critério do julgador a aplicação de outras penalidades para fazer cessar a prática de ato de alienação parental, com a proliferação dos danos causados, preservando-se o convívio do filho com o alienado.

### 3.8 Jurisprudências

Neste tópico constarão jurisprudências dos nossos Tribunais, decidindo em questões de alienação parental, apresentando o primeiro caso com alegação de cerceamento de defesa pelo alienado, frente a uma acusação de abuso sexual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL PRATICADAS PELO PAI CONTRA A FILHA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE PERICIA PSICOSSOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Diante das circunstâncias do caso concreto, especificamente pela prática de abuso sexual imputada ao pai da criança e, por outro lado, pela existência de indícios de Alienação Parental por parte da mãe, revela-se imprescindível a realização de perícia psicossocial para elucidar a questão, antes da decisão final sobre a regulamentação das visitas, sob pena de configurar-se o cerceamento de defesa. Decisão: Acordam os integrantes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em cassar a decisão para determinar a realização da perícia com fixação de direito de visita provisória, nos termos do voto do relator. Apelo conhecido e provido (TJGO, 2ª Câm Cível, Apel Cível nº. 82827-4/180. Relator Dês. Amaral Wilson de Oliveira, Dj 580, de 18/05/2010.

No mesmo sentido, colhe-se novo julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que envolveu os pais em conflito pela guarda dos filhos, pensão alimentícia e acusação de abuso sexual, cuja decisão foi parcialmente provida:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.

A Desembargadora Maria Berenice Dias elaborou o relatório do recurso, citando a conturbada dissolução do matrimônio, a postura do pai perante a criança, de acordo com o relato da apelante. No voto, são apostos os conflitos entre o casal, mais precisamente sobre a mãe que apresenta fortes acusações em face do genitor. Narra ainda o envolvimento de terceiros, a cuidadora das crianças, visando denegrir a imagem do genitor. O laudo psicológico elaborado com as crianças envolvidas mostra largamente as condições de vínculo do pai com os filhos:

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1ª

Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado. Por tais fundamentos, provê-seem parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem nominada pelo Juízo de 1ª grau, atendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência. (TJRGS, 7ª Cam Cível, Apelação Cível nº. 70016276735, Rel Des. Maria Berenice Dias).

No fim do voto, Maria Berenice cita estar diante da síndrome, pois os filhos eram usados como uma espécie de arma para afastar o pai delas, em face de separação do casal e a raiva que tinha para com o outro genitor.

No agravo de instrumento, saída legal para tentar dirimir a lide exposta nele, foi mantida a suspensão da guarda compartilhada, concluindo o relator que, em face da existência da Síndrome da Alienação Parental, os pais não teriam estrutura necessária para manter a guarda, fixando visitas supervisionadas por psicólogo:

**Guarda. Suspensão da guarda compartilhada. Estado do litígio Incompatível com o instituto. Necessidade de regulamentação das visitas.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de guarda, suspendeu a guarda compartilhada e o direito de visitas da agravante. Sustenta, em síntese, que os documentos trazidos pelo autor para a ação são antigos e não traduz a realidade atual da saúde da agravante. Alega, ainda, que o autor está fantasiando os fatos para prejudicar a agravante. Recurso processo sem a liminar. Manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial. É o relatório. Reitera-se a advertência às partes e a seus patronos do risco de instauração da síndrome da alienação parental e que as atitudes de ambos em utilizar o menor como instrumento de intriga em prejuízo dos seus superiores interesses devem ser consideradas no momento da definição da guarda. No mérito, tem-se que o estágio atual do conflito e a forma como estão agindo as partes impede a manutenção da guarda compartilhada, devendo-se, por ora, manter a decisão impugnada em benefício da estabilidade psíquica do menor. Por outro lado, ainda no resguardo ao interesse superior do menor, de rigor a regulamentação das visitas da agravante, em lugar neutro, a ser arbitrado pela Juíza, devendo o agravado se responsabilizar pelo ambiente harmônico desses encontros, sempre buscando-se a preservação da estabilidade emocional do menor e do convívio saudável com ambos os genitores. As visitas, se possível, serão monitoradas por psicólogo, que, a cada mês, apresentará relatório circunstanciado àquele juízo. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº. 564.016-4/1).

Aqui o legislador colocou como prioridade o bem estar da criança que, naquele momento, poderia ser prejudicial no convívio com qualquer dos genitores, face a disputa destes, que brigam entre si, colocando cada um como se fosse o dono da verdade, numa verdadeira demonstração de egoísmo.

### 3.9 Casos Concretos

A seguir serão demonstrados alguns casos da prática da alienação parental, onde o genitor alienador demonstra, com suas atitudes, insensibilidade com os sentimentos dos filhos, vez que afasta os mesmos da figura paterna.

Segundo a mãe, em Setembro de 1990, Mandi lhe revelou um certo abuso sexual que havia sido perpetrado pelo pai. A mãe declarou que ele havia colocado o seu dedo na sua “coisinha”. Quando ela lhe referiu que isso lhe doía, ele respondeu que podia fazer o que bem queria com ela. Também referia que a criança alegara que o “pinto” do pai ficou maior e que dele “saiu algo”. A mãe relatou o fato a uma amiga que era funcionária dos Serviços Maternais Comunitários, a qual se dispôs a ir a sua casa para investigar. Mãe e filha foram entrevistadas por uma terapeuta especializada em abusos sexuais contra crianças de idades compreendidas entre 2 anos e meio e 18 anos. A mãe repetiu todas estas acusações à terapeuta e ainda acrescentou que, em 9 de Setembro, Mandi lhe havia dito que o pai havia colocado a “coisinha” dele na sua “coisinha” e que lhe havia colocado as mãos nas nádegas, metendo-as sob o cobertor, dizendo “É como quando tiram a temperatura a você”. A perita não constatou nenhuma emoção quando a mãe relatou o fato, constatando que ela parecia estar repetindo uma história decorada de cabeça, não sendo capaz de responder a nenhuma pergunta sem voltar a contar a mesma história completa, de cabo a rabo. A perita concluiu assim que não havia nenhuma informação comprovando que Mandi tivesse sido de alguma forma vítima de abuso sexual por parte de seu pai.

No caso as partes chegaram a um acordo preliminar sobre a guarda e regime de visitas. Em Setembro de 1990, a mãe ingressou uma ação modificativa dos mesmos, pleiteando “reter todos os direitos de guarda e, pelo menos, impor a sua supervisão no decurso das visitas”. Alegava uma alteração das circunstâncias que levaram a que “Mandi havia revelado perturbações de natureza sexual e problemas de comportamento decorrentes das mesmas”. “Analogamente, não é saudável para o seu bem-estar físico, emocional e social ter que ir e vir constantemente entre as casas de seu pai e sua mãe”. “A assistência social está investigando o assunto”. Como resultado das suas alegações, o juiz emitiu uma sentença temporária na qual obrigava a que as visitas do pai a Mandi fossem supervisionadas.

Outro fato publicado na Revista *Época* (2009) retrata os efeitos maléficos com a implantação da Síndrome de Alienação Parental:

Rafaella, de 29 anos, com a foto do pai. “Fui usada como um fantoche por minha mãe. É triste”. Dos 8 aos 26 anos, a publicitária Rafaella Leme odiou o pai. Motivo não havia. Mas isso ela só sabe hoje, aos 29. Quando fez 5 anos, seus pais se separaram. A mãe tinha sua guarda e a do irmão mais novo. Rafaella ainda tem a lembrança inicial de voltar feliz dos fins de semana com ele. Eram passeios no Aterro do Flamengo, de bicicleta ou de skate. Mas, assim que ele arrumou uma namorada, tudo mudou – a começar pelo discurso de sua mãe. “Ela passou a dizer o tempo todo que ele não prestava, que era um canalha e não gostava de verdade da gente. Era assim 24 horas por dia, como um mantra”, afirma. Rafaella acreditou. Mais: tomou a opinião como sua. Quando Rafaella era adolescente, o pai mudou-se para o Recife, a trabalho. Nas férias, ele insistia para que os filhos o visitassem. “Eu tinha nojo da ideia. Só ligava para ele para pedir dinheiro, para mim era só para isso que ele servia”, diz. Tudo piorou quando a mãe veio com a informação de que ele

estivera no Rio de Janeiro e não fora procurá-los. Durante dez anos, Rafaella cortou relações com o pai. Por mais que a procurasse, ela preferia não retornar. Até que ele parou de tentar. O laço já frágil que existia se rompeu. Aos 26 anos, ela foi fazer terapia. No divã, percebeu que não tinha motivo para não gostar do pai. Resolveu procurá-lo. “Foi uma libertação. Por mais dedicada que minha mãe tenha sido, ela nos fez de fantoches, de arma contra o ex-marido.” Com a aproximação do pai, foi a vez de a mãe lhe virar as costas. Só um ano depois voltaram a se falar. Rafaella se emociona todas as vezes que conta sua história. “Só quem passa por isso e se dá conta sabe a tristeza que é”, afirma. (REVISTA ÉPOCA, 2009, p. 23)

Ilustrando o drama vivido pelo ente alienado, será transcrita a narrativa de um pai, aqui identificado como OnlyTrue, apresentando-o como um desabafo, no site do documentário *A morte Inventada*, ficando na posição de “pai morto vivo”, com alteração da percepção da criança pelo o genitor alienador que o acusa de abuso sexual:

Contar a história de nossa própria dor é difícil, porém com muito esforço conseguimos. Agora, contar a dor de nosso próprio filho... Na verdade tudo foi uma grande trama muito bem arquitetadas por pessoas muito bem orientadas através de seus advogados e psicólogos contratados. Profissionais que se aproveitaram do despreparo da Justiça falha no conhecimento do que é a SAP e da Falsa Denúncia de Abuso Sexual. Do preconceito do pai como cumpridor de seus direitos e deveres na manutenção do cuidado para com seu filho. De uma Justiça lenta e comedida defendendo a palavra de ordem do “Tudo pelo melhor interesse do menor” que na verdade está escondido o “Melhor interesse da mãe”. O que levaria um homem querer adotar um filho que tem pai vivo e cumpridor de suas obrigações financeiras e afetivas? Certa vez que busca louca de entender a razão de tudo isso, buscando apoio nos especialistas atuante no tema, deparei-me sentado numa palestra sobre abuso sexual infantil. Numa sala de não mais que trinta pessoas, apenas eu e uns outros dois homens na sala, provavelmente psicólogos. Em certo momento pedi a palavra e dirigi uma pergunta “Onde é o limite da relação de intimidade, carinho e afeto entre pai e filho ao ponto de se dizer que é uma relação em busca de prazer sexual próprio? Para se quebrar o silêncio ante a não resposta, uma senhora levanta a mão e se oferece para responder. “Este limite está na cabeça daquele que quer enxergar que esta intimidade seja encarada como abuso sexual. Quatro anos se passaram. Hoje lembro dos meus encontros com minha filha como um filme. Manhã de sol e todo programado para aquele sábado. Chegando na portaria fui informado que ela não se encontrava e me foi entregue um papel dobrado, que li e reli dezenas de vezes sem entender o que se passava. Dizia que minhas visitas estavam suspensas, sem maiores explicações. Contactando meu advogado e por informação do cartório, tomei ciência que aquele papel se transformaria num grande pesadelo de minha vida. Fui acusado pela minha ex-mulher de ter molestado minha própria filha. Deixo registrado a dor que sentir ao ser rompido os laços afetivos com declarações falsas e articuladas por profissionais experientes e capazes de tirar um filho de seu pai com o estalar dos dedos. Tudo foi muito bem planejado e sem que eu tivesse a mínima noção do que estava acontecendo ao longo de meus encontros com minha filha. “Papai, já sei de toda a verdade”. O que te levaria a pensar se você escutasse isso de seu próprio filho? Talvez se tivesse a experiência de hoje essas palavras teriam outro peso. Minha própria filha me deu o sinal e não percebi que algo estava errado. Apenas por um laudo pericial foi o suficiente para o Juiz suspender as visitas. Esta trama tinha um objetivo. A denúncia de abuso sexual foi apenas um artifício para o pedido de Destituição do Poder Familiar. Fui inocentado criminalmente, ainda em fase de inquérito e restabelecido meu direito de visitas, porém lapso temporal da separação foi o suficiente para a criança ter problemas psicológicos seríssimos. Hoje, apesar dos esforços lentos e sem efeito efetivo, ainda certo da impunidade no descumprimento das decisões judiciais, e colocando toda responsabilidade da decisão de não querer ver o próprio pai nasmãos da filha, minha ex juntamente com a advogada e psicóloga conseguem mantê-la afastada de mim. A Justiça peca pela

falta de conhecimento do assunto e, pior que isso, pelo excesso de zelo numa solução que exige rapidez e decisão forte e de pulso. Sou guerreiro e lutador e continuo lutando até o fim, mas talvez eu não seja esse guerreiro que eu imagino, pois um genitor não tem medo da morte. Eu tenho medo de um dia morrer sem poder dizer novamente a minha filha “te amo”.

A transcrição do relato do advogado Jorge André Irion, confirma-se ainda mais a má conduta dos pais na educação dos filhos, afetando-lhes sensivelmente no amor que nutre pela figura representativa do ser homem de raízes sólidas:

Domingo, oito horas da manhã, sou acordado em minha casa pelos gritos de uma pessoa me chamando do lado de fora do portão com um jeito de quem está desesperada. Ainda sonolento, levanto e vou atender-la pois pelo jeito, o caso é bastante grave. Noto que se trata de uma senhora acompanhada da filha de seis anos. Tão logo eu a recebo, ela desanda a falar que o pai da menina não quer mais vê-la, que não vai buscá-la nos horários que foram determinados na audiência de conciliação levada a efeito em uma Ação de Alimentos que ela havia proposto contra ele tão logo foi abandonada e na qual já havia sido regulamentado o direito de visitas. Tudo assim, de maneira inflexível, sem se ater ao fato de que referido senhor já tem outra família, é um trabalhador autônomo, não tendo horários fixos disponíveis. Ela me relata que, como o pai não havia ido ver a filha, ela a levou até a frente da casa dele e o chamou para fora. Como eu já disse, ele tem outra família e as pessoas acabaram ameaçando-a de chamar a polícia caso ela continuasse gritando em frente da residência deles. Tudo na frente da menina. Ao final do relato, ela manifestou a intenção de que eu tomasse alguma medida para obrigar o pai a ver a menina. Não adiantou eu lhe dizer que era melhor para a filha que eles entrassem em acordo a respeito das visitas e que ela não precisava ser tão rígida em relação aos horários estabelecidos, já que o ideal é que a visitação ocorra sem essa conotação de obrigatoriedade, eis que isso poderá até mesmo ser prejudicial para a criança, pois para ela, o encontro poderá acabar se transformando em um suplício. No desenrolar da conversa, seguidas vezes ela repetiu na frente da filha que o pai não se importava com ela, que não tinha coração, que dava mais importância aos filhos que tinha com outra mulher e outras coisas mais. Tudo sem se importar com o fato de que a menina estava escutando tudo, apesar de eu delicadamente ter tentado alertá-la a respeito. Notei que ali estava ocorrendo um processo daquilo que modernamente os doutrinadores estão chamando de Síndrome de Alienação Parental que, em rápidas palavras, é programação de uma criança para que odeie o genitor. Conhecida pela sigla em inglês PAS, o termo foi proposto por Richard Gardner em 1985, para as situações em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper com o relacionamento. Voltando ao caso concreto, eu tentei dialogar com a mulher e fazê-la entender que hoje em dia, se reconhece a necessidade de que os filhos tenham uma relação de afetividade bastante intensa com ambos os pais, que devemos buscar sempre intensificar as visitas e para tanto, precisamos buscar a flexibilização dos horários de acordo com as possibilidades de cada um, sem se ater ao que ficou escrito na ata de audiência. De nada adiantou no momento. Ela queria que eu tomasse uma medida para fazer com que o juiz obrigasse o pai a ver a filha nos horários pré-estabelecidos. Bem. Eu só acredito em amor espontâneo e não por imposição. De qualquer modo, apenas para acalmá-la e evitar que a cena continuasse a se desenrolar na presença da menina, disse-lhe que iria estudar qual a melhor medida e que ela me procurasse daí a dois dias, imaginando que após algumas noites de sono, ela teria tempo suficiente para raciocinar a vencer sua ira. Foi o que aconteceu. Alguns dias depois ela me telefonou e disse que eu suspendesse qualquer medida que eu tivesse tomado, assim com um certo ar de magnanimidade para com o ex-companheiro. Senti um certo alívio, pois existem questões que somente as partes envolvidas podem resolver e para as quais, o judiciário não tem soluções prontas. De qualquer maneira, o estrago já estava feito. Embora eu tivesse tentado

evitar, cenas e palavras deploráveis ocorreram na frente da menina e creio que isso irá permanecer em sua mente, influenciando-a negativamente por muito tempo. Para a filha, a imagem do pai foi irremediavelmente maculada.

É cristalina, pelas evidências, que o maior inimigo a gerar conflitos familiares é a intolerância dos pais, não aceitando viver pacificamente, colocando como prioridade seus interesses pessoais. A situação exposta no caso supra causa danos ainda maiores por envolver outra família.

## CONCLUSÃO

Na parte conclusiva deste trabalho monográfico, insta inicialmente deixar clara a diferenciação entre Síndrome de Alienação Parental de Alienação Parental, esclarecido por Pinho (2009):

A Síndrome não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a Alienação Parental se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda; A Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (PINHO, 2009, p. 32).

A Síndrome da Alienação Parental vem sendo vivenciada a um bom tempo e acabou com a convivência ampla dos filhos com os genitores. Após o fim de uma relação matrimonial, implementa-se a alienação parental, como um golpe mortal para destruir a relação de pais e filhos. O Alienado deixa de ser um genitor para figurar como visitante aos olhos dos filhos.

Os instrumentos de caráter egoístico que intenta o alienador, fere o direito da criança a ser respeitada na convivência familiar, em virtude de graves sequelas que impede um desenvolvimento sadio, com o distanciamento do outro genitor. Os profissionais do direito devem dar atenção redobrada diante de um caso concreto, para não ser mais uma marionete nas mãos do alienador, que busca de várias maneiras tirar a atenção de todos da realidade dos fatos, desviando o foco para a situação criada.

Dito abusador, que pode ser intitulado com um ladrão de infância, visualiza no filho algo irreal, fazendo-o acreditar ter sido vítima do alienado, de situações verdadeiramente deprimentes, girando em torno de uma inverdade, que é o abuso sexual, deixando a criança ser submetida ao transtorno de um processo judicial.

Os artifícios usados para afastar a prole do outro, têm em comum, desacreditar e desgastar a imagem do alienado, levando-o a ter uma posição de pai e/ou mãe morto vivo, com a luta em promover seu “falecimento”. Tais estratégias, dentre outras já expostas, podem ser assim enumeradas:

- 1 - limitar o contato da criança com o genitor alienado; usar de punições sutis e veladas, quando a criança expressa satisfação ao se relacionar com o genitor alienado;
- 2 - fazer com que a criança pense que foi abandonada e não é amada pelo genitor, induzindo esta a escolher entre um e outro;

- 3 - evitar o contato com a família do genitor alienado e criar a impressão de que este é perigoso;
- 4 - confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade;
- 5 - evitar mencionar o genitor alienado dentro de casa, dando-o por figura inexistente;
- 6 - desvalorizar o genitor alienado, seus hábitos e costumes, amigos e parentes deste;
- 7 - provocar conflitos entre o genitor e a criança e cultivar a dependência com o genitor alienador;
- 8 - interceptar telefonemas, presentes e cartas do genitor alienado e interrogar o filho depois que chega das visitas;
- 9 - induzir culpa no filho por ter bom relacionamento com o genitor e instigar a criança a chama-lo pelo seu primeiro nome e não de pai;
- 10 - encorajar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe;
- 11 - ocultar a respeito do verdadeiro pai/mãe biológico e abreviar o tempo de visitação por motivos fúteis.

Para amenizar e, até mesmo, fazer cessar e corrigir os efeitos psicológicos na criança deve-se servir, tanto das medidas judiciais como terapêuticas, cuja intervenção deve ser recepcionada pelo judiciário como um procedimento legal. Frente a um caso de alienação parental, em nível leve da conduta, deve ser nomeada uma equipe multidisciplinar para intermediar as visitas e levar ao conhecimento do Juiz as falhas detectadas e o progresso obtido.

Atingindo a alienação parental um grau médio, devem-se estabelecer penalidades para a supressão de visitas, atingindo a parte financeira com a redução da pensão alimentícia; pagamento de multa proporcional ao tempo das visitas suprimidas e, oferecendo resistência e reincidência, poderá ser aplicada pena de prisão, por desobediência judicial e transferência da guarda do filho para o outro genitor.

No nível grave de afetação, busca-se a ajuda do psicoterapeuta para fazer a intermediação em um programa de transição da guarda, por impossibilidade da transferência direta da guarda para o alienado, face o vínculo criado com o genitor que detinha a guarda, o qual deverá ter o apoio judicial cabível para o êxito do cumprimento da medida.

Numa relação saudável de conjugalidade e parentalidade é necessário ver o filho como uma pessoa titular de direito, um ser humano que merece ser respeitado com sua dignidade preservada, não os tornando em robôs que devem transmitir apenas as mesmas palavras emitidas pelo alienador.

A criança não poder ser tida como uma propriedade dos pais no exercício do poder familiar, agir com submissão ao império destes. Este poder é um poder-dever que, ao mesmo tempo, deve ser um direito de educar e fiscalizar o filho, e a obrigação de respeitar os direitos dessa criança viabilizando a convivência com todo o núcleo familiar.

Revelou-se a preocupação em se resguardar o direito dessas crianças a uma convivência sadia e plena, garantindo-lhes seu pleno desenvolvimento psíquico, físico e emocional, de modo a se tornarem adultos aptos ao convívio social.

Os operadores do Direito devem chegar à exaustão na discussão do tema, apresentando propostas e alternativas com êxito na aplicação da lei instituída, usando-a como instrumento para fins de auxiliá-los e assegurar a garantia dos direitos inerentes às crianças como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

O maior avanço da lei é deixar mais claro o que caracteriza a alienação parental e como o Judiciário pode agir para reverter a situação. A atuação interdisciplinar vem em socorro para propiciar uma decisão mais justa. A identificação de um processo de alienação iniciado ou já concluído só poderá ser realizada com segurança a partir da perícia realizada por psicólogos e assistentes sociais, saída que dá a lei quando possibilita métodos para a investigação.

A Síndrome de Alienação Parental, que oficialmente poderá ser reconhecida ao status de “doença específica”, conquistará espaço junto à psicologia, ao meio médico e, sobretudo, na área jurídica. O estudo de doutrinas que esclarecem ponto da Lei da Alienação Parental, acompanhamento multidisciplinar, bem como a análise de julgados, é imprescindível aos que enfrentam esta problemática, acercando os juristas de conhecimentos básicos para, diante de um caso concreto, ao menos suspeitar da ocorrência de alienação parental, para que assim seja estabelecido o vínculo entre o genitor alienado e o filho.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90**. Brasília-DF: Senador Federal, 1990.

BRASIL. **Novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002**. Brasília-DF, Senado Federal, 2008.

CALÇADA, Andreia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** 2006. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso: 29 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOBKE, Velela. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Síndrome de Alienação Parental. **Revista do CAO Cível**, nº. 15 – Ministério Público do Estado do Pará, 2009.

GARDNER, R. A. **The Parental Alienation Syndrome**. 1998. Disponível em: <http://www.parentalalienation.com.br> Acesso: 19/09/2011.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome de Alienação Parental**. Tese (Doutorado em Medicina) Faculdade de Medicina Lyon-Nord – Universidade Claude Bernard. Lyon, França, 2008. Disponível em: [http://www.sos-papai.org/br\\_ferramenta.html](http://www.sos-papai.org/br_ferramenta.html). Acesso em: 27/08/2015.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental – a identificação e sua manifestação no Direito de Família**. São Paulo: Equilíbrio, 2010.

PERESSINI, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Dos Tribunais para o divã.** 2011. Disponível em: <http://www.apase.org.br/FalsasAcusacoesAbusoSexualTvGloboRs.htm>. Acesso: 20/09/2015.

PINHO, Marcos Antônio Garcia de. **Alienação Parental.** **Jus Navigandi**, 2009. Disponível em: [www.jus.uol.com.br](http://www.jus.uol.com.br). Acesso em: 29/03/2015.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de. **Síndrome da Alienação Parental: A implantação de Falsas Memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.** 2011. Disponível em: [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br). Acesso: 04/09/2015.

PIZZOL, Alcebir D. **A prática do Estatuto Social e da perícia social no Judiciário Catarinense junto aos procedimentos da Infância e Juventude.** 2003. Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso em: 19/09/2015.

PODEVYN, François. Tradução para Português: **APASE – Associação de Pais e Mães Separados.** Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso: 25/09/2015.

SILVA, Evandro Luiz. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** São Paulo: Equilíbrio, 2009.

SOUSA, Analicia Martins de Sousa. **Síndrome da Alienação Parental – um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Editora Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ULLMANN, Alexandra. **É psicóloga e advogada.** Texto extraído do documentário a Morte Inventada, da Caraminhola Produções, 2008.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A tirania do guardião.** São Paulo: Equilíbrio, 2008.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** 9. ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2009.

WALLERSTEIN, Judith. **Filhos do divórcio.** São Paulo: Loyola, 1992.

WANDALSEN, Kristina Y. I. K. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares.** Dissertação (Mestrado em Direito). PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.